

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.175-A, DE 2004

Torna obrigatório a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, objetiva obrigar a inclusão de “cláusula protetora dos direitos humanos” em todo contrato de financiamento concedido por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta.

A referida cláusula, cujos dizeres vão expressos no § 1º do art. 1º da proposição, estabelece a suspensão do contrato, pela autoridade competente, em caso de constatação de “violência, ameaça ou infringência a direitos fundamentais da pessoa humana”, “praticada no âmbito do empreendimento financiado”, se os fatos decorrerem de “ação ou omissão, dolosa ou culposa” “atribuível (...) ao mutuário ou financiado, pessoa física ou jurídica”.

As situações ensejadoras da suspensão são as correspondentes aos crimes previstos no art. 5º da Constituição Federal, no Código Penal ou na legislação penal especial, caracterizando lesão ou ameaça à incolumidade física ou moral de pessoa natural:

- a) “praticada por agente ou preposto do mutuário ou financiado” ou
- b) “decorrente de condições físicas da infra-estrutura ou operações de estabelecimento beneficiado pelo financiamento.

Confirmada a responsabilidade daquele, rescinde-se o contrato de pleno direito, com aplicação das penalidades contratuais, vencimento da dívida e multa sobre o valor atualizado do contrato.

Os repasses suspensos serão retomados, com atualização das parcelas postergadas, nos termos do contrato, quando:

- a) eximido ou absolvido o beneficiário do financiamento, ou seu agente, da acusação;
- b) os fatos forem dissociados das circunstâncias caracterizadoras de agressão aos direitos humanos.

Tendo sido analisada a iniciativa pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o voto pela aprovação (“admissibilidade e conveniência), proferido pelo ilustre Deputado Antônio Roberto, foi unanimemente aprovado.

Vem a proposição à apreciação da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Situações como as referidas na justificação do projeto de lei, pela nobre Autora, verificadas em empreendimentos financiados com recursos públicos ou por entidades de natureza privada pertencentes à Administração Pública, que subvertem os direitos fundamentais, como fazendas escravagistas, são, sem sombra de dúvida, inadmissíveis.

A complacência do Poder Público em relação a esses casos também é de ser revertida, obrigando-se a adoção de reprimendas, sanções e a obstaculização da continuidade dos desmandos e das ilegalidades.

Isso prepondera quando se tratam de direitos humanos, quando a dignidade da pessoa humana é deixada de lado, suplantada por interesses escusos ou econômicos, ainda mais no âmbito de projetos ou empresas financiados pelos órgãos e instituições governamentais.

Há que observar, no entanto, que, no sistema jurídico vigente no Brasil, não é possível aplicar sanções sem o trânsito em julgado de sentença condenatória, o que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania saberá muito bem analisar, no âmbito de suas competências regimentais precípuas.

Além disso, não se tratando de contratos administrativos, não prevalecem, para os financiamentos públicos, salvo melhor juízo, os princípios e preceitos que apontam para a supremacia da Administração e do Interesse Público, ainda que se cuide de proposição com elevado alcance social.

Para tentar contornar esses óbices, pedimos vênias para apresentação de um Substitutivo ao projeto de lei, procurando prestigiar a iniciativa, merecedora de todo nosso respeito e acolhimento, mas também as demais disposições constitucionais aplicáveis ao objeto da iniciativa parlamentar.

Por oportuno, parece-nos que um acréscimo substancialmente relevante seria a obrigatoriedade de as autoridades judiciárias, a partir de suas decisões reconhecendo a tipificação dos casos submetidos a sua apreciação, comunicarem os atos ilícitos praticados às instituições financeiras oficiais, assim como aos órgãos e entidades do Poder Executivo da União que administram recursos oficiais a serem repassados, direta ou indiretamente, a projetos de financiamento. Com isso, seria coibida a repetição das condutas reprováveis e desincentivado o cometimento de atos idênticos.

Há ainda considerações, incorporadas a partir de análises e sugestões feitas pela Caixa Econômica Federal, que foram incorporadas ao Substitutivo, para seu aprimoramento.

Por outro lado, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 3.175-A, de 2004, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 3.175, de 2004.**

No mérito, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.175-A, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.175-A, DE 2004

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais, e dá outras providências.

Art. 1º Todo contrato de financiamento concedido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta deve incluir cláusula protetora de direitos humanos, estando sujeito a controle administrativo e jurisdicional privilegiado, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A cláusula a que se refere o *caput* terá os seguintes dizeres: “O trânsito em julgado de sentença penal condenatória de sócio, dirigente, administrador, empregado ou preposto do tomador do financiamento, por ameaça ou lesão aos direitos fundamentais tipificada como crime, ocorrida no âmbito de projetos financiados com os recursos objeto deste contrato implicará a imediata assunção do objeto do contrato por interventor nomeado pelo juiz competente, de ofício ou a pedido da instituição financeira, ou, sob autorização judicial, sua transferência a terceiro escolhido em processo licitatório simplificado, aprovado pelo juiz, sem prejuízo da aplicação das sanções por rescisão indireta injusta, em detrimento do mutuário ou financiado original, ressalvada a declaração, na sentença judicial, de que o fato delituoso é dissociado do proveito advindo do financiamento.”

Art. 2º O disposto no artigo anterior não obsta as providências judiciais cabíveis quando em presença de infringência da cláusula referida no artigo 1º na utilização de recursos públicos ou de recursos privados de entidades da administração pública indireta.

§ 1º Os registros de ocorrência policial, as representações perante os órgãos do Ministério Público, de controle interno ou dos tribunais de contas, e as queixas apresentadas perante qualquer membro da Magistratura serão objeto de apuração imediata pelos órgãos competentes, encaminhamento e decisão prioritária por parte do juiz.

§ 2º Constatada pelo juiz a presença de elementos caracterizadores de fundamento da ocorrência, representação, denúncia, inquérito ou queixa, ouvida a instituição financeira interessada e as entidades que tenham lastreado a operação objeto do contrato, decidirá sobre a conveniência, segundo o interesse público, de transferir a interventor ou a terceiro, em caráter provisório, a continuidade de contrato envolvendo projeto de interesse público ou mandar suspender a execução do contrato objeto de financiamento com recursos públicos, bem assim todo e qualquer repasse, direto ou indireto, por parte de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, inclusive suas subsidiárias, fundos e equivalentes, e determinará a abertura da competente ação judicial.

§ 3º Julgada procedente a ação penal, por decisão irrecorrível transitada em julgado, além das sanções penais, administrativas e civis cabíveis contra os culpados, será declarada a rescisão do contrato referido no art. 1º em relação ao tomador do financiamento, sem direito a qualquer indenização, sem prejuízo de sua transferência, a interventor ou a terceiro, em caráter definitivo, para continuidade de projetos de interesse público.

Art. 4º Toda providência judicial adotada, em medida cautelar ou definitiva, que caracterize tipificação de infringência a cláusula protetora de direitos humanos, nos termos desta lei, será comunicada pela autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos órgãos e entidades do Poder Executivo da União encarregados da administração de recursos públicos para fins de financiamento de projetos diretamente ou por intermediação, assim como diretamente às instituições financeiras oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cadastradas junto ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nenhuma operação envolvendo recursos públicos, inclusive os recursos destinados ou administrados por instituições privadas, oriundos de lei, subvenção ou parceria público-privada,

poderá ser contratada com pessoa física condenada por sentença penal transitada em julgado envolvendo a infringência da cláusula contratual protetora de direitos humanos, nem com pessoa jurídica que tenha sócio, dirigente, administrador, empregado ou preposto nessa condição, presumindo-se a regularidade da transação pela declaração firmada pelo tomador, salvo expressa prova em contrário.

Art. 4º O disposto nesta lei se aplica também aos contratos previstos nas Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, assim como às demais leis que regulem ou venham a regular os procedimentos de licitação e contratos administrativos, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação pública.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal adotarão as providências necessárias para imediata adaptação dos contratos em vigor e das minutas constantes dos procedimentos licitatórios em andamento às disposições, para inclusão da cláusula referida no *caput* do art. 1º, nos termos definidos no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, as instituições financeiras oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas a observar, em suas práticas comerciais, as disposições contidas nos acordos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja parte, no Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, no Protocolo Verde e da Responsabilidade Ambiental das Empresas, e de outros aos quais o ente de direito público interno a que se vinculam, ou elas, diretamente, sejam signatárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO DADO
Relator